



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Ofício n.º 273/2016

Porto Alegre, 30 de junho de 2016.

Senhor Prefeito:

Conforme combinado, estamos encaminhando a documentação necessária para a celebração de contrato de prestação de serviços, inclusive minuta sugestão do instrumento a ser celebrado entre as partes, elaborado em conformidade com as exigências da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para a sua orientação, esclarecemos que nossa empresa presta os serviços de consultoria especificados na minuta do contrato mediante a atuação de elevado número de profissionais advogados e contadores, especializados nas diversas áreas técnicas, cujos currículos simplificados seguem anexo.

Através desses profissionais, desenvolvemos um serviço de atendimento de consultas escritas e verbais para aproximadamente 90% dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul (Poder Executivo) e para dezenas de Câmaras de Vereadores. Também prestamos consultoria para diversas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais.

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. ROBERTO FELIN JUNIOR
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE
FREDERICO WESTPHALEN – RS

Em 2015, concluímos 25.560 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta) atendimentos, expedimos 4.301 (quatro mil trezentas e uma) manifestações escritas, encaminhamos 12.236 (doze mil duzentas e trinta e seis) minutas de projetos de lei, de decretos, de editais e de contratos dispendo sobre os mais variados objetos, e elaboramos 103 (cento e três) Boletins Técnicos noticiando as novidades legislativas, jurisprudenciais e as políticas públicas de interesse da clientela, com a indicação das primeiras providências a serem observadas.

A tradição na prestação dos serviços de consultoria, aliada à qualificação de nossa equipe técnica, integrada por aproximadamente 30 (trinta) profissionais advogados e contadores, somada ao volume expressivo de atuação, focada nas questões jurídicas e contábeis de interesse dos municípios, fez com que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em mais de uma oportunidade, expressamente, tenha julgado a DPM como empresa detentora de notória especialização, viabilizando, assim, a contratação dos nossos serviços com inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, Lei n.º 8.666).

Os serviços de consultoria contratados abrangem o direito público, envolvendo direito constitucional, administrativo, trabalhista, tributário e processual, e a contabilidade pública.

Para a prestação dos serviços de consultoria jurídica em direito público e em contabilidade pública, **a partir de nossa sede**, em Porto Alegre, o valor proposto para o Poder Executivo é de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais) mensais. Esse valor permanecerá fixo pelo prazo de um 1 (um) ano a partir da assinatura do contrato, tal como preconizado na Lei Federal n° 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real. Vencido esse período, poderá haver a correção da mensalidade pelo índice pactuado no contrato.

Os valores da consultoria, acima apresentados, **não compreendem a prestação de serviços na sede do Município**, que, acaso necessários, poderão ser realizados mediante ajuste prévio e remuneração de hora técnica e ressarcimento de despesas de deslocamento de nossos profissionais.

A obrigação pecuniária assumida será satisfeita mediante ordem de pagamento bancária.

Para adequação às exigências da Lei n° 4.320/64, comunicamos, antecipadamente, por um demonstrativo de empenho, o valor da mensalidade e das demais despesas eventualmente realizadas. Após o recebimento do

valor da mensalidade e ressarcimento das despesas respectivas, enviamos a respectiva quitação e demais documentos pertinentes.

O exame quanto à inexigibilidade de licitação para celebrar o contrato (contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, com empresa de notória especialização) deverá ser procedido diante da documentação que segue em anexo, da doutrina mencionada e de outras informações ou elementos julgados necessários. Esse exame compete ao Procurador ou Assessor Jurídico, cujo parecer deverá ser ratificado por Vossa Excelência, se assim entender, em despacho fundamentado, a ser publicado em 5 (cinco) dias (Lei nº 8.666, art. 26). Somente após a decisão que reconhecer a inexigibilidade de licitação, é que deverá ser celebrado o contrato, em papel timbrado do Município.

Cordialmente,



BARTOLOMÉ BORBA
DIRETOR